
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

XXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, Advogado OAB/SC 52.282, Portador do RG nº XXXXXXXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXX, nº 180, Bairro Centro, Cidade de Ibirama – SC, CEP 89140-000, **em causa própria**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal c/c Lei 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

Contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SANTA CATARINA – COORDENAÇÃO – GERAL DE CONTROLES DE SERVIÇOS E PRODUTOS – SINARM**, localizado na Superintendência Regional de Florianópolis, Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4744, Agrônômica, Florianópolis/SC - CEP 88.025-255, telefone: (48) 3281-6500, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O Impetrante foi notificado da primeira decisão de indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX na data do dia 11 de julho de 2019. Sendo totalmente tempestivo para impetrar o mandado de segurança.

DOS FATOS

A Constituição Federal Do Brasil, em seu art. 84, inciso IV, confere ao Presidente da República as atribuições de “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Em 07 de maio de 2019, foi publicado o Decreto 9.785/2019 que regulamentava a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

No mesmo mês, na data de 21 de maio de 2019, foi publicado outro Decreto 9.797/19 alterando o art. 20¹, § 3º, inc. III do Decreto 9.785/19, prevendo **porte de arma de fogo para advogado**, como atividade de risco para preenchimentos dos requisitos no disposto no inciso I do § 1º do artigo 10º da Lei 10.826/2003.

Na data do dia 27 de maio de 2019, o impetrante protocolizou o pedido de porte de arma de fogo de calibre permitido, pois já possuía sua arma cadastrada, **por motivo de demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à sua integridade física**, comparecendo na sede da Polícia Federal em Itajaí/SC, tudo conforme determina os procedimentos da Polícia Federal e os Decretos 9.785 e 9.797/19.

Tudo dentro da legalidade processual, inclusive com entrevista com um agente da Polícia Federal, de acordo com a IN 131/2018-DG/PF em seu artigo 32. (cópia em anexo), na qual o agente da Polícia Federal aceitou em entrevista apenas com relação atividade profissional de risco conforme artigo 20, § 3º, inciso III do decreto 9.785/19. Ainda Excelência, ficou demonstrada em entrevista que nada desabonasse o requerente do pedido nas pesquisas do sistema de dados.

Mostrando claramente que o impetrante estava com todos os requisitos de acordo com a Lei e que existe ameaça, pois trabalha como Perito Judicial e Advogado, esta última é exercida nos períodos noturnos e de madrugada, atendimento pela defensoria dativa nos APF na delegacia de Rio do Sul, localizada em outra cidade, tendo que se deslocar mais de 25km.

O impetrante entregou toda documentação na data supracitada, inexistindo qualquer óbice para negativa da autorização do pedido de porte de arma de fogo, segundo os documentos e posicionamento do Delegado de Polícia Federal de Itajaí, foi emitido para Superintendência da Polícia Federal pelo deferimento do pedido diante preenchimentos dos requisitos.

1 "Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

...

III - advogado; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019);

...

Conforme verificado no processo todos os pedidos foram feitos com base nos Decretos 9.785/2019, 9.797 e na Lei 10.829/2003.

Ocorre Excelência que o pedido foi **Indeferido** na data de 09 de julho de 2019, com a fundamentação de que não foram comprovados os requisitos do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei 10.826/2003 e art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 131/2018-DG/PF da primeira decisão (cópia em anexo):

A concessão de porte de arma de fogo para defesa pessoal requer, entre outros requisitos, a demonstração da efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou pela existência de ameaça à integridade física, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. No art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 131/2018-DG/PF prescreve-se que o requerente deve apresentar "declaração pormenorizada dos fatos e circunstâncias justificadoras do pedido e documentos comprobatórios para cada alegação", prevendo-se ainda no parágrafo primeiro que o "risco e a ameaça a que se refere o inciso I deste artigo devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial".

Desta decisão (cópia em anexo), foi protocolizado na data de 11 de julho de 2019 o Recurso Administrativo totalmente tempestivo, requerendo que seja reconsiderado e reformando o ato administrativo da decisão de indeferimento.

Na data de 11 de outubro de 2019 foi novamente indeferido o recurso interposto na fundamentação:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em Florianópolis/SC, que indeferiu requerimento de autorização para porte de arma de fogo apresentado por FLAVIO HONORATO.
2. Ciente e de acordo com Despachos DARM/CGCSP/DIREX/PF, os quais adoto como fundamento para, na forma estabelecida no §1º do artigo 67 da IN 131/2018-DG/DPF, determinar o INDEFERIMENTO do recurso interposto e manter incólume a decisão do Exmo. Superintendente Regional.
3. Encaminhe-se à SR/PF/SC para ciência ao interessado (a) e demais providências cabíveis.

MM. Juiz federal, o pedido tem fundamentação legal e preenche os requisitos para obtenção de porte de arma de fogo de usos permitido, pois o impetrante na época de vigência dos Decretos possui todos os requisitos de acordo com as Leis vigentes na época.

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade da lei, trata-se apenas de interpretação, pois como se observa, o artigo 20, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019 abrange a predefinir algumas atividades profissionais e hipóteses de ameaça que, por si sós, envolvem risco ao cidadão nelas envolvido. Nesses casos específicos, a análise da Polícia

Federal sobre cada situação concreta é balizada pela decisão do Presidente da República quanto a esse aspecto determinado.

Nesse entendimento deixou a autoridade coatora de se manifestar, pois entendem que não existe ilegalidade das normas quanto a sua aplicação, mas indeferiram por outro motivo, sendo esses totalmente sem fundamentos.

O líder do Poder Executivo é o Presidente da República, que tem o papel de chefe de Estado e de governo, tendo como atribuição o poder de regulamentar, por sua vez, seria a edição de regulamentos cuja forma é o Decreto (veículo do regulamento).

DA REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

O ato revogatório (Decretos revogados pelo Presidente da República) não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos exc nunc). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as conseqüências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Ainda, os termos “ex tunc” e “ex nunc” tratam-se de expressões utilizados no meio jurídico e se originam do latim. São usados para que certa decisão ou lei tenha seus efeitos “desde então” (do fato, momento passado) ou “a partir de agora” (após a decisão), respectivamente.

O conceito de ex tunc remete a época do fato ocorrido. Quando dizemos que uma norma ou decisão judicial possui efeitos “ex tunc” estamos impondo a aplicabilidade da lei ou sentença até o momento dos fatos, desde antes do momento atual. Possui efeito retroativo, pois terá validade anterior ao momento atual. O conceito de “ex nunc” se diferencia do anterior, sendo utilizado, no direito, em leis ou sentenças que possuem efeitos a partir do momento de sua criação, ou, “a partir de agora”, sendo válidas apenas após as sua publicação. Desta forma, seu efeito não retroage.

Vejamos agora mais alguns exemplos de ex nunc:

- Anulação de um ato administrativo;
- **Revogação de um decreto;**
- Repristinação Expressa.

Conforme previsto, a **REVOGAÇÃO** é um ato administrativo, cabível quando o ato é lícito, contudo, é inconveniente ou inoportuno. Na revogação, o ato é legal, contudo, não foi a melhor escolha dentro daquela pequena margem de liberdade que a lei conferiu ao administrador público (decretos 9.785 e 9.797/2019). A revogação gera efeitos ex nunc, ou seja, os efeitos jurídicos até então gerados pelo ato revogado devem ser preservados.

Conforme ementas de acórdão da Segunda Câmara de Direito Público já reconhecidos pelo nosso tribunal de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.301/99. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA. Os efeitos patrimoniais da Lei que institui o direito à progressão funcional por tempo de serviço produz efeitos a partir da sua vigência, visto que a lei nova se aplica, como regra, aos casos futuros, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior**, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a segurança nas relações jurídicas. DIREITOS POSTULADOS PELOS SERVIDORES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. A prescrição aplicável na pretensão de servidor público em face do ente estatal relativamente à exigência de gratificação que entende ser devida é a quinquenal do Decreto n. 20.910/32. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS ENSEJADORAS DA PRETENSÃO VENCIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INCIDÊNCIA DO INPC A PARTIR DE QUANDO A PRESTAÇÃO ERA DEVIDA ATÉ 29.6.09. A CONTAR DE 30.6.09 (DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09) ATÉ A VÉSPERA DA CITAÇÃO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). A correção monetária deve ser corrigida pelo INPC a partir de quando deveria ter sido pago o valor devido até o início da vigência da Lei n. 11.960/09, nos moldes do Provimento n. 13/95 da e. CGJSC e; a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a correção monetária deverá ser atualizada pela Taxa Referencial (TR) até a data da véspera da citação. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. LAPSO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA, UNICAMENTE, DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. A partir da citação - que se perfectibilizou já na vigência da Lei n. 11.960/09 -, devem incidir tão-somente os índices oficiais de poupança - para abarcar tantos os juros como a correção monetária. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO DA VERBA EM 10% (DEZ POR CENTO). PERCENTUAL COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

ARBITRAMENTO MANTIDO. "Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (TJSC, AC n. 2010.020341-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24.4.10). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA ADEQUAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS E ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.018647-2, de São Joaquim, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2013).

Se a progressão de funcional para receber a promoção se aplica no momento da aquisição dos requisitos, deve ser reconsiderada a decisão do órgão coator para deferir o pedido de porte, nos moldes do pedido quando foi feito em 27/05/2019 que preenchia os requisitos da época da norma, ou seja, conforme constava no Decreto nº 9.785/2019 e Decreto 9797/19:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019).

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - agente público, inclusive inativo: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

III - **advogado**;* (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019) **Grifou-se.**

Ainda possui outro julgados no mesmo entendimento de nossos tribunais em data posterior:

EMENTA:- MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIAS LEGAIS OBJETIVAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCESSO Nº: 0816244-91.2018.4.05.8300 - MANDADO DE

SEGURANÇA CÍVEL - 2ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) **PROCEDÊNCIA - 23.07.2019**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. VEREDITO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENDIDO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PRÊMIO NO ATO DA APOSENTADORIA, EQUIVALENTE A UM VENCIMENTO BASE DO RESPECTIVO CARGO POR ANO EFETIVAMENTE TRABALHADO. ART. 185-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 45/2012. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, **ENTRETANTO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NA VIGÊNCIA DA NORMA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA BENESSE. REFORMA DA SENTENÇA.** CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS APLICÁVEIS À POUPANÇA. EMPREGO, NA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA LEGAL, ATÉ A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 3º, INC. I, DO NCPC. ISENÇÃO, TODAVIA, QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 35, INC. 'I', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 156/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300559-64.2014.8.24.0060, de São Domingos, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-07-2017).

Por derradeiro, considerando o lapso de tempo decorrido desde a vigência do dispositivo questionado, bem como a boa-fé dos Advogados que foram agraciados com a vigência do Decreto 9785 e 9797 de 2019 até o momento de sua revogação, confere-se à presente declaração de efeitos ex nunc, a partir da protocolização ou entrevista, que conferia se a norma estava na vigência, sendo neste caso claro pela manifestação da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí em entrevista no dia 10 de junho de 2019, conforme documento em anexo.

Sendo assim conforme súmula do STF:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, NESTE CASO,

anulação do ato administrativo de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo pela autoridade coatora, a Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina.

Contudo, dispõe o art. 15 do CPC estabelece que este código regulará os processos administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nesta senda, o art. 14 do referido Código de Processo determina que a norma processual não retroagirá, devendo ser respeitados os atos já praticados:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No pedido em questão, há época da análise o requerente adimpliu todos os requisitos impostos no decreto, ou seja, a futura revogação não atinge o ato de análise, e da manifestação de deferimento pela Delegacia da Polícia Federal de Itajaí que opinou pelo deferimento, pois analisou todos os requisitos, só aguardando a manifestação de seu superior. Estando totalmente em conformidade com o art. 6º do decreto-lei 4657/42, também conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Cumprido notar também que diante do princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), não se pode atribuir efeitos retroativos à norma, visto que a lei nova se aplica “DECRETO 9.845/2019” que retirou a presunção de risco da atividade de Advogado e seguiu com a nova redação em seu Art. 15:

“O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território

nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Como regra, aos casos futuros, tendo efeito imediato e geral, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a **segurança nas relações jurídicas**.

Ainda que assim não fosse, os referidos decretos trouxeram mais do que elementos procedimentais e processuais verdadeiro direito material em seu bojo, qual seja, o direito ao porte pessoal, em todo território nacional, válido por 10 anos.

Por *facta praeterita*, entendem-se todos os fatos que ocorreram antes do advento da nova lei (fatos consumados, direito material “porte de arma”) e cujos efeitos já foram inteiramente regulados pela lei anterior, aplicando-se, por isso, o direito vigente à época de sua constituição. Conforme cópia em anexo recebido por e-mail o processo estava em análise (19/06/2019), momento em que as normas estavam vigentes e antes da revogação do Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019.

Diante do exposto, o requerimento Indeferido na data do dia 09/07/2019 deverá ser reconsiderado para norma que estava em vigo na data do pedido, ou seja 27/05/2019, momento em que estava com todos os requisitos adimplidos e como consta na decisão, que a própria Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) opinou pelo DEFERIMENTO do pedido em razão do disposto no Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019, estarem todos comprovados.

Sendo assim, tendo em vista que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido, exercido há época do requerimento, a aplicação do decreto vigente há época é medida que se impõe.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO

Conforme regulamenta o artigo 109, VIII, da Constituição Federal, inexistem dúvidas sobre a competência para processar e julgar a lide em questão, vejamos o entendimento jurisprudencial no caso in concreto, verbis:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Segundo o artigo 109, VIII, da Constituição Federal, cabe aos Juízes Federais julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, de modo que é incompetente o Juízo Estadual para processamento do feito no qual foi proferida a decisão agravada, eis que dirigida a impetração contra o Superintendente do INSS. Precedente: AMS 84516/PB. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 22/06/2004. P. 30/07/2004. II. Agravo de instrumento provido.

O mandado de segurança, pela sua natureza, e como de todos é sabido, é um procedimento que visa a uma intervenção rápida do Judiciário para evitar graves lesões, ocasião em que o autor deverá, de plano, provar o ato lesivo, dando ao juiz condições de examinar a existência ou não do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para uma criteriosa prestação jurisdicional.

A cautela do então da autoridade coatora ao indeferir o pedido pleiteado de porte de arma de fogo, conforme despacho de decisões (cópia em anexo), não foi suficiente ao analisar o pedido e documentos, posto que o objeto do mandado de segurança é específico e o seu rito sumaríssimo, não se dando lugar para dilação probatória.

Segundo a Constituição Federal de 1998, em seu Artigo 5º, inciso LXIX:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

De outro modo, observa-se que de acordo com o que consta no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, in litteris, que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ensina o mestre CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que o “mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, concedendo-se a ordem para que o coator cesse imediatamente a ameaça ou violação.” (Manual do MANDADO DE SEGURANÇA, ed. Renovar – 1991, p. 17).

Alerta ainda o mestre, na mesma obra:

“Para desenhar a sua conceituação atual, MILTON FLAKS, levando em conta a doutrina e a jurisprudência amplamente majoritárias, afirma que a certeza e liquidez do direito, em tema demandado de segurança, pressupõem:

b) suporte fático indubitável, comprovado de plano.

Há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação a matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é prova pré-constituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa imediatamente ser protegido. Como bem salienta o Ministro GERALDO SOBRAL, em acórdão de que foi relator, no antigo Tribunal Federal de Recursos, ‘se a matéria ventilada nos autos requer dilação probatória, torna-se insuscetível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança, ante o que se desfaz a alegação da certeza e liquidez do direito do impetrante, ressalvando-lhe, contudo, ampla defesa nas vias ordinárias’. O que se impõe é que ao receber a impetração o Magistrado, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, tenha condições, sem qualquer exigência posterior à impetração no que concerne à prova dos fatos alegados e à lesão do direito do impetrante, de julgar.”

E continua:

“Claro está que a locução direito líquido e certo impõe prova pré-constituída, e que tal prova seja insuscetível de alta indagação. O mandado de segurança só é idôneo se o direito pleiteado for acimado de qualquer dúvida razoável.

O *mandamus* é competente para a proteção do direito do impetrante pelas razões a seguir expostas:

Segundo o Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Veja Excelência, todos requisitos estão de acordo com a lei, sendo que já possui arma de fogo registrada em seu nome, conforme faz prova documental dentro do processo administrativo (cópia em anexo), estando o Impetrante com base nas exigências legais, fundamentadas por prova documental, completamente apto para obter o Porte Legal de Arma de fogo.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA

Conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos princípios da Administração Pública, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Seu objetivo é a segurança das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, é fundamento da prescrição e da decadência, evitando,

por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a edição das súmulas vinculantes, buscando por fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, § 1º, CF).

O princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

De acordo com a Lei 9.784/99, o “direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (art. 54). Dessa forma, evita-se que a Administração, por meio do exercício da autotutela, anule atos administrativos após cinco anos contados da data em que foram realizados, excepcionando os casos de comprovada má-fé. Nesses casos, buscando estabilizar as relações jurídicas, flexibiliza-se o princípio da legalidade convalidando atos viciados.

Além disso, o princípio da segurança jurídica se aplica na preservação dos efeitos de um ato administrativo nulo, mas que tenha beneficiado terceiros de boa-fé, como é o caso do impetrante, ao ser revogado os decretos presidências pelo próprio Poder Executivo, está amparado pela segurança jurídica.

Nessas situações, o princípio da segurança jurídica fundamenta a preservação dos efeitos do ato que tenham atingidos os terceiros que agiram de boa fé, ou seja, aqueles que agiram dentro da legalidade e que não faziam ideia da ilicitude presente na investidura do agente.

**DA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PROFISSIONAL DE RISCO E DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA;**

Como não existe nenhuma norma especificando o que é atividade profissional de risco ou ameaça a integridade física, a decisão final ficará a cargo do Delegado de Polícia Federal. A Polícia Federal, editou a Instrução Normativa 131/2018 que dispõe:

Art. 30 O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado na delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo na circunscrição do domicílio do interessado, mediante requerimento padrão (Anexo I) e cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, apresentando declaração pormenorizada dos fatos e circunstâncias justificadoras do pedido e documentos comprobatórios para cada alegação;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

III - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa;

IV - apresentar cópia do certificado de registro válido da arma que deseja portar; e

V - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante de aptidão técnica emitidos por profissional credenciado pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação.

§ 1º O risco e a ameaça a que se refere o Inciso I deste artigo devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

As exigências extralegis do § 1º do art. 30 da Instrução Normativa nº 131/2018 da Polícia Federal acerca da atividade de risco, por não estarem na Lei 10.826/2019, não podem prevalecer, **porque ferem o princípio constitucional da legalidade** (inciso II do art. 5º da Constituição da República).

O Impetrante preencheu os requisitos objetivos do art. 10º da Lei 10826/03 invocada

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Em nenhum momento da vigência dos Decretos 9.785, 9.797 e da Lei 10.826/2003 foram colocados em dúvida pela Autoridade Coatora e mesmo após, tenho que o Impetrante faz jus à obtenção do porte de arma, a ser concedido nos termos do art. 10 da mesma Lei, quer pelo fato de ter atendido todas às exigências objetivas legais, quer pela falta de segurança policial reinante em todos os cantos do Brasil e sua segurança da atividade de advogado, perito judicial e por ameaça a sua integridade física.

O argumento da autoridade coatora na decisão do porte de arma de fogo não deve prosperar, pois expos que a atividade de advogado e perito não servem como fundamento pra concessão de porte de arma de fogo, porque suas rotinas de atividade são compartilhadas por outras profissões, tais preceitos não estão previstos em LEI.

O Impetrante teria que provar que já sofrera ameaça de algum cliente que estava defendendo, conforme solicitado pelo agente DIETER KLABUNDE em entrevista na data de 10 de junho 2019 ou que já fora vítima de qualquer outro crime, não encontra ressonância na Lei que trata da matéria e, se o Impetrante sente a necessidade de portar arma de fogo, é exatamente para ter um mínimo de segurança na prevenção contra tais ameaças ou contra a efetiva possibilidade de ser vítima de algum crime, tendo em vista o exercício da suas atividades de Advogado e Perito judicial.

Pois bem, é evidente que para o cidadão possuir uma arma de fogo, outros requisitos objetivos, conforme já destacado, deverão ser devidamente preenchidos. Todavia, o que se busca demonstrar no momento é que a decisão proferida pela autoridade coatora não se amolda ao poder discricionário, ultrapassando o limite do princípio constitucional da legalidade.

Nessa toada, muito importante se faz destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2010, p.122) sobre o tema: “A discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como qualquer ato vinculado”.

Na administração pública jamais haverá liberdade, muito menos vontade pessoal, diferentemente do que ocorre na administração particular, por exemplo, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Já na administração pública, só será permitido

fazer o que a lei autoriza. Segundo Meirelles (2010), a lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Nessa esteira, entende-se que a autoridade policial agiu com eventual abuso, uma vez que o artigo 4º é muito claro ao evidenciar que o requerente necessita declarar a efetiva necessidade em possuir uma arma de fogo. Logo, a necessidade não precisa ser demonstrada ou comprovada.

De fato, a lei destaca que alguns requisitos devem ser comprovados, como por exemplo, comprovação de idoneidade e capacidade técnica, o que fora feito pelo Impetrante no procedimento administrativo, conforme documentos colacionados aos autos. Porém, a vontade do legislador fica evidente. A efetiva necessidade seria somente declarada, visto que se sua ideia era requerer a comprovação da necessidade, teria deixado explícito no texto legal.

Assim, nesse diapasão, a Autoridade Policial Federal, ao não interpretar a lei de forma efetiva, deixa de praticar um ato discricionário e torna sua decisão arbitrária.

Como exemplo, tem-se a negativa da posse de arma de fogo, uma vez declarada a necessidade, e a Autoridade entende que esta não se encontra comprovada, agindo, novamente, com arbitrariedade, visto que o artigo 4º do Estatuto se refere à declaração de efetiva necessidade e não a “comprovação” da necessidade.

DA NULIDADE PREVISTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

Segundo a Lei 9.784/99 em seu art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No pedido em questão, há época da análise o requerente adimpliu todos os requisitos impostos no decreto, ou seja, a futura revogação não atinge o ato de análise já realizado.

Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

DIREITO INTERTEMPORAL. Os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios/periciais devem ser regidos pela antiga legislação, à época do ajuizamento. Isso porque tais institutos detêm natureza híbrida (chamados de bifrontes), vale dizer,

são de direito processual com repercussões materiais, porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo. (TRT-4 - RO: 00206655420175040018, Data de Julgamento: 23/11/2018, 8ª Turma)

O Juízo assim se manifestou acerca da inaplicabilidade das normas previstas na Lei nº 14.467/2017:

"Inviável, frente à natureza híbrida das normas previstas na Lei nº 14.467/2017, que dizem com direitos e obrigações específicas, a adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, como estabelecida na parte inicial do artigo 14 do CPC.

Adotou, buscando o resguardo das situações jurídicas consolidadas, mencionadas na parte final do mesmo dispositivo, a teoria da unidade processual, para fins de reconhecer a vigência das regras estabelecidas no texto parcialmente alterado pela lei supra mencionada, observado para tanto a data de ingresso da inicial. Iniciado o procedimento quando da vigência de determinado texto legal, aplica-se em relação a este, observada a fase do processo (conhecimento), a mesma norma."

Compartilha-se do entendimento do Juízo a quo.

Quanto ao direito intertemporal envolvendo a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), consignou que os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios/periciais devem ser regidos pela antiga legislação, à época do ajuizamento (06/09/2017). Isso porque tais institutos detêm natureza híbrida (chamados de bifrontes), vale dizer, são de direito processual com repercussões materiais, porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo.

Tal entendimento resulta na proteção à confiança e visa a evitar a chamada decisão surpresa (art. 10 do CPC). A parte, quando procurou o Judiciário, avaliou os riscos da sua demanda (custos do processo) e o fez considerando todo o trâmite processual. Aplicar nova legislação que onere tal avaliação desrespeita as legítimas expectativas dos litigantes quanto ao fator custo do processo.

Registrou também, por oportuno, o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST:

"A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

Pois conforme documento em ANEXO recebido por e-mail o processo estava em análise (19/06/2019), momento em que as normas tinha eficácia e antes da revogação do Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019.

Sendo assim, o requerimento Indeferido na data do dia 09/07/2019 deverá ser reconsiderado para norma que estava em vigo na data do pedido, ou seja 27/05/2019, momento em que estava com todos os requisitos adimplidos e como consta na decisão, A Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) opinou pelo DEFERIMENTO do pedido em razão do disposto no Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019.

Só mesmo não foi deferida pela Superintendência Regional da Policial Federal de Santa Catarina - Coordenação-Geral de Controles de Serviços e Produtos, por circunstancias que não foram explicada na decisão que tem por obrigação conforme princípio da motivação, expressamente prevista na Lei 9.784/99 que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

Veja que nesta fase o processo foi protocolizado dia 27/05/2019 conforme documento em anexo e teve seu pedido indeferido no dia 09/07/2019, passando 43 dias, 13 dias a mais do previsto na Lei 9.784/99 em seu art. 49. Teve ainda varias movimentações conforme abaixo:

29/05/2019 11:13 - em análise, doc. em anexo

29/05/2019 14:57 - em análise, doc. em anexo

10/06/2019 09: - entrevista feita conforme documento em anexo.

10/06/2019 10:54- Notificado doc. em anexo

19/06/2019 10:38 - em análise, doc. em anexo (qual a motivação pela demora respeitado pelo art. 49 da Lei 9.784/99) esperando os Decretos serem Revogado para retirar um direito já conferido.

04/07/2019 19:00 - em análise, doc. em anexo

04/07/2019 19:06 - em análise, doc. em anexo

09/07/2019 13:48 – indeferido - doc. em anexo

11/07/2019 13:07 – Notificado - doc. em anexo

Sendo assim claramente uma nulidade de ato praticado pela não motivação do prazo e por consequência a adoção da norma da época, já que tem sua base da decisão art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

Com previsão no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a duração razoável do processo se tornou uma garantia específica e expressa a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/04.

Mandado de segurança. Pretensão tendente à concessão da ordem para que a autoridade impetrada informasse o resultado relacionado ao recurso da autora na Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), bem como para que se lhe excluísse o nome dos registros relativos ao auto de infração e se cancelasse a notificação para suspensão da respectiva carteira nacional de habilitação. Inteligência dos artigos 5º, LXXVIII, e 37, "caput", da Constituição da República. Concessão parcial da ordem objetivada. **Ausência de resposta pela administração pública em prazo razoável a respeito da sobredita irresignação.** Direito líquido e certo da impetrante. Reexame necessário improvido, portanto.

(TJ-SP 10270852320168260053 SP 1027085-23.2016.8.26.0053, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/04/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2018)

Com efeito, a Administração Pública, principalmente as juntas de recursos de infrações, devem ser cobradas quanto a seus resultados referentes ao escopo principal de suas existências, que de acordo com o inciso I do art. 17 do CTB é de unicamente julgar recursos.

Nesse entendimento, a autoridade coatora deixou de apreciar no prazo legal de 30 dias tanto da primeira decisão e ainda em Recurso interposto no processo administrativo também deixou de preciar no prazo e usou de “fundamentação os Despachos

DARM/CGCSP/DIREX/PF, os quais adoto como fundamento para, na forma estabelecida no §1º do artigo 67 da IN 131/2018-DG/DPF.”

Pois de acordo com o recurso interposto na data de 18 de julho de 2019, tempestivo e dentro dos requisitos do procedimento administrativo, “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, **salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**. MM. Juiz federal, todas às vezes uma afronta aos princípios e leis que regulam a administração pública. Caso a perda de prazo fosse do impetrante, certo seria a fundamentação por perda de prazo legal.

Não julgando dentro do prazo previsto, deixou ainda a autoridade coatora de apreciar todos os pontos arguidos em recurso pelo impetrante, faltando com o princípio da motivação nas decisões. Portanto se faz de extrema necessidade a autorização de porte de arma de fogo pleiteada.

DO PRINCIPIO DA ISONOMIA

Baseando-se nos princípios da isonomia previsto no art. 6º, da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos, tendo em vista que a audácia dos criminosos é cada vez maior, com números assustadores de atentados contra as vidas destes honrosos servidores públicos.

Neste norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão do Advogado possui os mesmo riscos daquela desenvolvida por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, ainda que figurem em pólos diversos nas demandas judiciais.

Aliás, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”.

Neste mesmo sentido, diversos são os julgados dos Tribunais deste país: Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados. O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906 /94, art. 6º)[...] (TRT-2, RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 15450200290202002 SP 15450-2002- 902-02-00-2)

Ainda nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO APENAS DOS MOTIVOS COMO DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PELAS ATENUANTES AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MULTA APLICADA A CAUSÍDICO QUE FALTA DE FORMA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA. INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA EXCLUIR OS MOTIVOS COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL, MAS MANTENDO A PENA COMO APLICADA E PARA AFASTAR A MULTA DO ADVOGADO.

(Apelação Criminal nº 201200325540 nº único0000042-40.2012.8.25.0072 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 15/04/2013)

É mais do que recorrente a mortes desses operadores, sendo os motivos diversos. Seja pela insatisfação de um cliente com o desfecho de um processo, ou por simplesmente possuir informações sigilosas inerentes ao exercício de sua função jurisdicional, o assassinato de advogados ganha, com frequência, os holofotes da grande mídia. A exemplo da situação relatada, só no mês de julho de 2018 foram registrados nove homicídios de advogados no país, em sete Estados diferentes. E recentemente mais mortes em 2019 com colegas não podendo ter a oportunidade de pelo menos se defender.

Na maioria dos casos, as vítimas se tratavam de advogados que atuavam na área criminal e foram mortas a tiros, amarradas e rendidas, em claro sinal de vingança ou queima de arquivo. Sempre é necessário salientar que o direito à vida é o mais básico ao ser humano. Isso significa que ele tem o direito de não ter sua integridade física ameaçada ou violada, ainda mais no pleno exercício de sua profissão. Assumindo que a maldade existe e potencializada pela realidade da violência que vivemos no Brasil, onde a

impunidade tem sido a máxima graças aos últimos governos, negar ao indivíduo, no caso o advogado, a posse de meios de defender a própria vida é o mesmo que violar o direito a ela.

Nesse sentido frisa-se para a reconsideração da decisão que busca criar a possibilidade de porte de arma de fogo ao advogado mediante o atendimento dos já expostos no pedido, devendo, inclusive, que este profissional mantenha em dia as suas obrigações para justificar o pedido, em equivalência às regras já aplicadas aos Magistrados e Promotores de Justiça.

DO INTERSTÍCIO DE UM ANO PARA FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO

Havendo a manutenção do indeferimento, que o requerente não seja impedido de renovar seu pedido pelo prazo de um ano face a ausência de previsão legal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) Julgue totalmente procedente o presente Mandado de Segurança para que o **Senhor Delegado de Polícia Federal Chefe Do Sistema Nacional De Armas – SINARM**, localizado na Superintendência Regional de Florianópolis/SC, emita autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido, sob pena de astreintes (artigo 461, do Código de Processo Civil), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

b) Que seja procedente o pedido para que a autoridade coatora anule o ato administrativo da decisão de indeferimento conforme súmula 473 do STF e deferido o porte de arma de fogo, devido à nulidade prevista no processo administrativo, conforme foi o embasamento na Lei 10.826/2003, por excesso de prazo e não argumentação do prazo motivado em seu princípio da motivação da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu art. 49

c) **Pede a concessão da segurança** para fins de assegurar o impetrante o direito de portar arma de fogo de calibre permitido;

d) Por fim, persistido o indeferimento, requer que seja afastado a exigência do prazo de um ano para realização de novo pedido por ausência de previsão legal.

- e) Requer que as publicações em nome do impetrante
- f) Provas pré-constituídas anexas.

Atribui à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirama, 08 de novembro de 2019.

Flávio Honorato
OAB/SC 52.282